



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Domingos José Martins, sem número – Centro - 29.330-000 – Itapemirim/ES

procuradoria@itapemirim.es.gov.br

MEMORANDO PGM Nº 133/2022

PGM
PRCC Nº 2109
FOLHA Nº 02
ASS: <i>Mt</i>

Itapemirim/ES, 26 de outubro de 2022.

Ao Departamento de Controle e Obrigações Sociais (DCOS)

Assunto: Pedido de Informações

Referência: OFÍCIO MP/ES nº 66/2022 (GAMPES nº 2020.0013.4996-00)

Considerando a solicitação contida no ofício n. 66/2022, oriundo do Ministério Público o Estado do Espírito Santo, por intermédio do seu Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos – NUPA, cuja cópia segue anexo:

Solicito informações sobre a situação atual e quantitativos dos seguintes cargos:

- 1) Contador Geral;
- 2) Supervisor de Recursos Humanos;
- 3) Supervisor de Obrigações Sociais;
- 4) Coordenador do Polo da Universidade Aberta do Brasil UAB;
- 5) Gerente de Apoio Educacional;
- 6) Gerente de Ensino Fundamental;
- 7) Gerente de Ensino Infantil;
- 8) Gerente de Controle Contábil;
- 9) Gerente de Gestão e Auditoria;
- 10) Chefe de Divisão -
- 11) Chefe de Setor -

Sendo o que tinha para o momento, na oportunidade apresento meus votos de elevada estima e consideração.

DIEGO
GUIMARAES
RIBEIRO

Assinado digitalmente
por DIEGO
GUIMARAES RIBEIRO
Data: 2022.10.26
16:08:56 -0300

DIEGO GUIMARÃES RIBEIRO
Procurador-Geral
Matrícula nº 211267-01





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos - NUPA

Rua Raulino Gonçalves, 200 - Enseada do Suá, Vitória - CEP: 29050-405- Vitória -ES
Tel.: (27) 3145-0421 / E-mail: nupa@mpes.mp.br

OFÍCIO Nº 66/2022

PGM	
PRCC Nº	3109
FOLHA Nº	03
ASS:	<i>[Assinatura]</i>

Procedimento Administrativo GAMPES Autos nº 2020.0013.4996-00

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por intermédio do seu **Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos – NUPA**, exercendo delegação da Exma. **Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Luciana Gomes Ferreira de Andrade**, no exercício das atribuições previstas no artigo 129, II, da Constituição da República, artigo 120, §1º, II e IV, da Constituição Estadual e artigo 27, XIII, da Lei Complementar Estadual nº 95/97;

CONSIDERANDO a Resolução nº 118, do Conselho Nacional do Ministério Público, publicada no Diário Oficial da União em 27/01/2015, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, com o objetivo de assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição;

CONSIDERANDO a Portaria nº 8.071, publicada em 29/10/2015, que instituiu, no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES, o Núcleo Permanente de Autocomposição de Conflitos, Controvérsias e Problemas – NUPA, com o objetivo de incentivar a negociação, mediação e conciliação no âmbito da instituição, reduzindo a judicialização de processos;

CONSIDERANDO a natureza consensual própria dos métodos autocompositivos, na qual se insere o NUPA, cujos objetivos principais são a promoção do diálogo, a disseminação da cultura de paz social, a otimização da solução adequada e a prevenção de conflitos, o empoderamento da sociedade e o fortalecimento do regime democrático pela valorização do ser humano e pelo respeito aos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a atribuição conferida à Procuradora-Geral de Justiça para funcionar como *custus constitutionis* e primar pela fiel observância das normas constitucionais, possuindo, ainda, legitimidade para a propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade (art. 112, III da Constituição do Estado do Espírito Santo);



Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos - NUPA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos - NUPA

Rua Raulino Gonçalves, 200 - Enseada do Suá, Vitória - CEP: 29050-405- Vitória -ES
Tel.: (27) 3145-0421 / E-mail: nupa@mpes.mp.br

PRCC Nº	3609
FOLHA Nº	04
ASS:	<i>[Assinatura]</i>

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público expedir orientações para adequação de condutas e em benefício da melhoria da qualidade dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a instauração de procedimento administrativo em razão de manifestações formuladas perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (docs. 00295282, 00295286 e 00392552), por meio das quais foi suscitada a inconstitucionalidade da **Lei Complementar nº 250/2020, do Município de Itapemirim;**

CONSIDERANDO que a norma inicialmente questionada, **Lei Complementar nº 250/2020**, que alterava o Anexo II da Lei Complementar nº 71/2009, foi **expressamente revogada** pelo artigo 3º da **Lei Complementar nº 259, de 02 de fevereiro de 2022;**

CONSIDERANDO que a **Lei Complementar nº 259/2022**, que expressamente revogou a Lei nº 250/2020, igualmente, promove alterações no Anexo II da Lei Complementar 071/2009 (*"dispõe sobre nova estrutura administrativa básica da prefeitura municipal de Itapemirim, e dá outras providências"*);

CONSIDERANDO que a norma vigente, em seu artigo 2º, concedeu efeito **repristinatório** ao Anexo II da Lei Complementar nº 071/2009, relativamente aos cargos por ela não alterados;

CONSIDERANDO que com exceção apenas dos cargos de Ouvidor Municipal e Subsecretário Municipal de Saúde, criados em 2018, **todos os demais cargos do Anexo II da LC nº 71/2009, foram objeto de controle de constitucionalidade** perante o e. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em ação ajuizada por esta Procuradoria-Geral de Justiça (ADI nº 0023011-74.2014.8.08.0000), **julgada parcialmente procedente em 16/11/2017;**

CONSIDERANDO que a egrégia Corte estadual declarou a **inconstitucionalidade** de 11 (onze) cargos comissionados constantes dos Anexos II e III da LC nº 071/2009: 1) Contador Geral; 2) Supervisor de Recursos Humanos; 3) Supervisor de Obrigações Sociais; 4) Coordenador do Polo da Universidade Aberta do Brasil UAB; 5) Gerente de Apoio Educacional; 6) Gerente de Ensino Fundamental; 7) Gerente de Ensino Infantil; 8)



Este documento contém informações sigilosas e deve ser tratado como tal. Qualquer divulgação indevida poderá acarretar sanções legais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos - NUPA

Rua Raulino Gonçalves, 200 - Enseada do Suá, Vitória - CEP: 29050-405- Vitória -ES
Tel.: (27) 3145-0421 / E-mail: nupa@mpes.mp.br

PGM	8109
PROC Nº	
FOLHA Nº	03
ASS:	<i>[Assinatura]</i>

Gerente de Controle Contábil; 9) Gerente de Gestão e Auditoria; 10) Chefe de Divisão e 11) Chefe de Setor;

CONSIDERANDO portanto, que apenas dois cargos previstos no Anexo II da LC nº 071/2009 – repristinado pela LC nº 259/2022 – não foram objeto de controle de constitucionalidade pelo TJES (Ouvidor Municipal e Subsecretário Municipal de Saúde), até porque foram inseridos na LC nº 071/2009 em data posterior ao ajuizamento e julgamento da ADI nº 0023011-74.2014.8.08.0000;

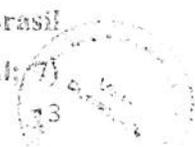
CONSIDERANDO que o legislativo municipal expressamente repristinou, através da Lei Complementar nº 259/2022, norma já submetida a controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário (Anexo II da LC nº 071/2009) e declarada parcialmente inconstitucional;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 259/2022, ao determinar em seu artigo 2º que “fica concedido o efeito repristinatório ao Anexo II, da Lei Complementar nº 071/2009, nos cargos não alterados por esta Lei”, acaba por restaurar, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto Lei nº 4.657/1942, a integralidade do Anexo II da LC nº 071/2009, que, como acima especificado, já foi declarado parcialmente inconstitucional pelo e. Tribunal de Justiça Estadual;

CONSIDERANDO que trata-se do fenômeno jurídico da *repristinação*, previsto no art. 2º, § 3º, da LINDB, por meio do qual uma nova lei (no caso a LC nº 259/2022), ao revogar a lei revogadora (no caso a LC nº 250/2020), expressamente restaura a lei revogada (Anexo II da LC nº 071/2009);

CONSIDERANDO que infere-se no caso em análise que as atribuições dos cargos declarados inconstitucionais pelo TJES - insertas no Anexo III da LC nº 071/2009 - não foram alteradas desde a data do julgamento da ADI (16/11/2017) até a promulgação da LC nº 259/2022, o que permite concluir que a repristinação do Anexo II da LC nº 71/2009 é inconstitucional, conforme os próprios fundamentos expostos pelo TJES no julgamento da referida ADI;

CONSIDERANDO a inexistência de novos fundamentos ou circunstâncias fáticas que justifiquem uma releitura constitucional da questão posta, tendo em vista que os cargos outrora declarados inconstitucionais, previstos no Anexo II da LC 071/2009, quais sejam: 1) Contador Geral; 2) Supervisor de Recursos Humanos; 3) Supervisor de Obrigações Sociais; 4) Coordenador do Polo da Universidade Aberta do Brasil UAB; 5) Gerente de Apoio Educacional; 6) Gerente de Ensino Fundamental; 7) Gerente de



certific. assinado eletronicamente. Para verificar a assinatura acesse: <https://validador.mpes.mp.br/AW6CB1CV>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos - NUPA

Rua Raulino Gonçalves, 200 - Enseada do Suá, Vitória - CEP: 29050-405- Vitória -ES
Tel.: (27) 3145-0421 / E-mail: nupa@mpes.mp.br

PGM	2109
PROC Nº	06
FOLHA Nº	
ASS:	<i>J.M.C.</i>

Gerente de Ensino Infantil; 8) Gerente de Controle Contábil; 9) Gerente de Gestão e Auditoria; 10) Chefe de Divisão e 11) Chefe de Setor, continuam a ter atribuições predominantemente burocráticas, técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, nos moldes da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, em evidente violação ao artigo 32, *caput*, incisos II e V, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que as atribuições dos cargos não foram alteradas, bem como que a declaração de inconstitucionalidade - parcial - do TJES foi fundamentada na natureza técnica e burocrática das atribuições dos cargos declarados inconstitucionais, deve ser mantido o entendimento já firmado pela Corte Estadual, não se podendo admitir que o Anexo II e Anexo III da LC nº 071/2009 volte a vigor na sua integralidade, uma vez que eivado dos mesmos vícios de constitucionalidade, sem nenhuma alteração ou razão nova que justifique a superação da decisão já proferida e pelo e. Tribunal de Justiça Estadual, transitada em julgado;

CONSIDERANDO o juízo de inconstitucionalidade acerca da norma e as razões que o fundamentam, conforme manifestação da Procuradora-Geral de Justiça do MPES, Dra. Luciana Gomes Ferreira de Andrade, anexada ao presente ofício (**ID 2605371**, procedimento **GAMPES 2020.0013.4996-00**);

CONSIDERANDO as conclusões decorrentes da reunião realizada entre o **Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos – NUPA** e o **Sr. Antônio da Rocha Sales**, Prefeito do Município de Itapemirim, no dia 29 de agosto de 2022, às 15hs (conforme arquivo de vídeo juntado ao procedimento), em que foram expostas as razões que fundamentam o juízo de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 259/2022, que em seu artigo 2º, concedeu efeito **repristinatório** ao Anexo II da Lei Complementar nº 071/2009, relativamente aos cargos por ela não alterados, ocasião em que o Município de Itapemirim afirmou seu interesse em proceder a análise de revogação da Lei, sem necessidade de ajuizamento de ação de inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que, sob a ótica do poder de agenda do Ministério Público, revela-se salutar a adoção, por ora, de uma postura **não demandista**, **esgotando-se os meios de solução consensual do conflito constitucional em potencial**, notadamente sob o viés da sistemática implementada pelo hodierno Código de Processo Civil;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos - NUPA

Rua Raulino Gonçalves, 200 - Enseada do Suá, Vitória - CEP: 29050-405 - Vitória - ES
Tel.: (27) 3145-0421 / E-mail: nupa@mpes.mp.br

PGM	8109
PRCC Nº	07
FOLHA Nº	
ASS	<i>[Assinatura]</i>

RESOLVE, em consonância com a *Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público*, a fim de evitar o dispêndio de tempo e de custo social inerentes ao ajuizamento de ação judicial de controle concentrado de constitucionalidade,

INFORMAR

as razões que ensejaram o juízo positivo de inconstitucionalidade da Procuradora-Geral de Justiça do MPES acerca da supracitada norma municipal (conforme documento anexado) e oportunizar ao Exmo. **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM** que provoque, no âmbito do Legislativo Municipal, o procedimento destinado à revogação ou alteração da **Lei Complementar nº 259/2022**, que em seu artigo 2º, concedeu efeito **repristinatório** ao Anexo II da Lei Complementar nº 071/2009, relativamente aos cargos por ela não alterados, conforme avençado na reunião autocompositiva realizada dia 29/08/2022 (arquivo de áudio e vídeo juntado aos autos GAMPES nº 2020.0013.4996-00).

Das providências adotadas, que se dê ciência ao **Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos – NUPA no prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar do recebimento do presente, com previsão, se necessário, do prazo para conclusão do procedimento de revogação ou alteração da supracitada lei municipal.

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Alexandre de Castro Coura

Coordenador do NUPA





Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE DE CASTRO COURA, em 01/09/2022 às 14:34:35.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador AW6CB1CV.

PGM	109
PROC N°	
FOLHA N°	
ASS	<i>Alexandre de Castro Coura</i>



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça
Assessoria

PGJE
PROC N° 5109
FOLHA N° 09
ASS: <i>[Assinatura]</i>

GAMPES: 2020.0013.4996-00

DECISÃO

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado em razão de manifestações formuladas perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (docs. 00295282, 00295286 e 00392552), por meio das quais foi suscitada a inconstitucionalidade da **Lei Complementar nº 250/2020, do Município de Itapemirim**, publicada no Diário Oficial do Município em 28 de julho de 2020, que, ao conferir nova redação ao Anexo II, da Lei Complementar nº 071, de 30 de junho de 2009: *i)* reinseriu na estrutura do Poder Executivo cargos comissionados já declarados inconstitucionais pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - ADI TJES nº 0023011-74.2014.8.08.0000 (Contador Geral, Gerente de Apoio Educacional, Gerente de Ensino Fundamental, Gerente de Ensino Infantil, Gerente de Controle Contábil e Financeiro, Gerente de Gestão e Auditoria, Supervisor de RH, Supervisor Obrigações Sociais, Coordenador do pólo UAB e Chefe de Divisão) e *ii)* criou novos cargos comissionados, quais sejam, Assessor Executivo de Comunicação, Assessor de Comunicação, Assessor para Assuntos de Licitação, Assessor Assuntos Fazendários e Diretor Técnico.

Em 09/10/2020 proferi decisão determinando: *a)* a juntada de cópia da sentença proferida em 19 de agosto de 2020, nos autos do Mandado de Segurança nº 0001249-11.2020.8.08.0026, extinto pela perda superveniente do objeto, tendo em vista a conversão do Projeto de Lei nº 02/2020 na Lei Complementar nº 250/2020, ora objurgada; *b)* expedição de Ofício à Câmara Municipal de Itapemirim requisitando que encaminhasse cópia integral do processo legislativo que culminou na edição da Lei Complementar Municipal nº 250/2020; *c)* remessa de cópia integral dos presentes autos ao Exmo. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (doc. 00499034).

Em resposta (doc. 00801574), o Excelentíssimo Conselheiro Presidente do e. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo encaminhou cópia dos *despachos* nº 00077/2021-1, proferido pela Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações e nº 00465/2021-1, exarado pela Secretaria Geral de Controle Externo, que adotaram, na íntegra, a *Manifestação Técnica* nº 03527/2020-4, elaborada pelo Núcleo de Controle

Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, que sugeriu o arquivamento do expediente no âmbito da Corte de Contas.

Em razão da ausência de resposta da Câmara Municipal de Itapemirim (doc. 00801629), proferi novo despacho (00807569) requisitando ao Exmo. Presidente da Câmara de Vereadores de Itapemirim que encaminhasse, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo legislativo da Lei Complementar Municipal nº 250/2020, o que restou atendido por intermédio do Ofício CMI/JOL nº 018/2021 (doc. 00998782).

É o relatório.

Preambularmente, cumpre registrar que a norma inicialmente questionada, Lei Complementar nº 250/2020, que alterava o Anexo II da Lei Complementar nº 71/2009, foi **expressamente revogada**^[1] pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 259, de 02 de fevereiro de 2022 (doc. 02691344), *in verbis*:

Lei Complementar nº 259/2022

[...]

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigência na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, **em especial a Lei Complementar nº 250/2020**.

Assim, a Lei Complementar nº 250/2020 não mais desperta interesse processual para controle de constitucionalidade, por não ser hábil a desafiar a supremacia constitucional. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já “[...] *definiu interpretação jurídica no sentido de que a revogação ou alteração substancial do ato normativo objeto de impugnação na ação constitucional implica a perda de objeto da ação*” (STF, ADI 2334 ED, Relatora: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282, DIVULG 17-12-2019, PUBLIC 18-12-2019).^[2]

Registre-se que, com a revogação da Lei Complementar nº 250/2020, foram extintos os cargos por ela inseridos no antigo Anexo I, da Lei Complementar nº 071/2009 (doc. 00998782 - fls. 04/05), quais sejam, Assessor Executivo de Comunicação, Assessor de Comunicação, Assessor para Assuntos de Licitação, Assessor Assuntos Fazendários e Diretor Técnico.

Não obstante, cumpre-nos analisar se existe vício de inconstitucionalidade na norma vigente, a Lei Complementar nº 259/2022, que expressamente revogou a Lei nº 250/2020, e, igualmente, promove alterações no Anexo II da Lei Complementar 071/2009 (“*dispõe sobre nova estrutura administrativa básica da prefeitura municipal de Itapemirim, e dá outras providências*”).

Eis a redação integral da Lei Complementar nº 259/2022, *in verbis*:

PGM
PROC N° 9109
FOLHA N° 10
ASS: <i>Mde</i>

Art. 1º O quantitativo de cargos referente a DCAS VII – Assessor de Gabinete II; DCAS VIII – Assessor de Gabinete III, e; DCAS IX – Assessor de Gabinete IV, constantes no Anexo II, da Lei Complementar nº 071, de 30 de junho de 2009, passarão a ter o seguinte quantitativo, respectivamente: 91; 89, e; 87, ficando revogado o Anexo I, da Lei Complementar nº 250/2020.

Art. 2º Fica concedido o efeito repristinatório ao Anexo II, da Lei Complementar nº 071/2009, nos cargos não alterados por esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigência na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 250/2020.

Como se percebe, a norma vigente, em seu artigo 2º, concedeu **efeito repristinatório** ao Anexo II da Lei Complementar nº 071/2009, relativamente aos cargos por ela não alterados.

Por sua vez, os únicos cargos que sofreram alteração foram três, quais sejam, os cargos de Assessor de Gabinete II; Assessor de Gabinete III e Assessor de Gabinete IV e, a única modificação diz respeito ao número desses cargos. Não houve modificação quanto às funções ou investidura. Na redação original da LC nº 071/2009 existiam 18 cargos de Assessor de Gabinete II; 14 cargos de Assessor de Gabinete III e 35 cargos de Assessor de Gabinete IV e, atualmente, com a nova redação legal, existem 91 cargos de Assessor de Gabinete II; 89 cargos de Assessor de Gabinete III e 87 cargos de Assessor de Gabinete IV, conforme artigo 1º da LC nº 259/2022.

Portanto, após a alteração legislativa promovida pela LC nº 259/2022, o **Anexo II da Lei Complementar nº 071/2009, expressamente repristinado**, apresenta o seguinte quadro de classificação dos cargos comissionados^[3]:

(Repristinado pela Lei Complementar nº 259/2022)

ANEXO II

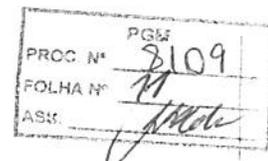
(A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 1º)

QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS

(A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º)

CÓDIGO	NOMENCLATURA DO CARGO	QUANTITATIVO	VENCIMENTOS (RS)	PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÃO (FUNÇÃO GRATIFICADA)	
DCAS I	<u>Secretário Municipal</u>	14	4.550,00	-	
	<u>Procurador Geral</u>	01	4.550,00	-	
DCAS II	<u>Assessor Executivo de Gabinete</u>	01	3.950,00	-	
	<u>Assessor Especial de Assuntos Institucionais</u>	01	3.950,00	-	
	<u>Assessor Executivo de Controle Interno</u>	01	3.950,00	-	
	<u>Assessor Executivo de Comunicação</u>	01	3.950,00	-	
	<u>Assessor Especial de Gestão Pública</u>	09	3.950,00	-	
	<u>Assessor Especial (1) Subsecretário Municipal de Saúde (Cargo incluído pela Lei Complementar nº 219/2018)</u>	01	6.098,21	-	
	<u>Diretor Geral</u>	15	3.100,00	60%	
	<u>Contador Geral</u>	01	3.100,00	60%	
	DCAS IV	<u>Diretor de Departamento</u>	18	2.250,00	60%
		<u>Subsecretário Municipal</u>	01		
<u>Assessor para Assuntos Legislativos</u>		01			
DCAS V	<u>Supervisor de RH</u>	01	1.670,00	60%	
	<u>Supervisor Obrigações Sociais</u>	01	2.578,22		
	<u>Assessor Político Pedagógico</u>	01			
	<u>Coordenador do pólo UAB</u>	01			
	<u>Assessor de Jornalismo e Comunicação</u>	01			
	<u>Assessor para Assuntos de Licitação</u>	01			
	<u>Assessor Técnico</u>	01			
	<u>Captação de Recursos</u>	01			
	<u>Ouvidor Municipal (Cargo incluído pela Lei Complementar nº 213/2018)</u>	01			
	<u>Assessor Técnico de Programas de Saúde</u>	04	1.500,00		60%
DCAS VII	<u>Assessor de Gabinete</u>	91 (Quantitativo)	1.350,00	60%	

	<u>II</u> Gerente de Apoio Educacional Gerente de Ensino Fundamental Gerente de Ensino Infantil Gerente de Controle Contábil e Financeiro Gerente de Gestão e Auditoria Assessor para Assuntos Culturais Assessor Assuntos Fazendários	alterado pela Lei Complementar nº 259/2022) 01 01 01 01 01 01 02		
DCAS VIII	Diretor Técnico	04	1.200,00	60%
DCAS IX	Chefe de Divisão	79	950,00	60%
DCAS X	Assessor de Gabinete <u>III</u>	89 (Quantitativo alterado pela Lei Complementar nº 259/2022)	750,00	50%
DCAS XI	Assessor de Gabinete <u>IV</u>	87 (Quantitativo alterado pela Lei Complementar nº 259/2022)	500,00	50%
DCAS XII	Chefe de Setor	17	680,00	60%
-	Total Geral	453	-	-



(¹) O cargo de Assessor Especial é para atender as áreas de Educação (1), Saúde (1), Obras/Urbanização (1) Saneamento Básico (1), Agricultura/Interior (1), Serviços Públicos (2) E Gerência Geral (2).

Ocorre que, com exceção apenas dos cargos de Ouvidor Municipal e Subsecretário Municipal de Saúde, criados em 2018^[4], todos os demais cargos do Anexo II da LC nº 71/2009, acima especificados, foram objeto de controle de constitucionalidade perante o e. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em ação ajuizada por esta Procuradoria-Geral de Justiça (ADI nº 0023011-74.2014.8.08.0000), julgada parcialmente procedente em 16/11/2017, conforme se verifica da ementa ora transcrita:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEIS MUNICIPAIS CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO E RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE SERVIDOR E O SUPERIOR HIERÁRQUICO OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 32, II E V DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO ART. 37, II E V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A constitucionalidade da criação de cargos de provimento em comissão pressupõe que eles tenham atribuições de direção, chefia e assessoramento e que demandem relação de confiança entre o servidor e o superior hierárquico, na forma como estabelece o art. 32, II e V, da Constituição Estadual e o art. 37, II e V, da Constituição Federal. Precedentes do STF. 2. Analisando as atribuições dos cargos criados pelas Leis nº 071/2009 e 152/2013, de Município de Itapemirim, verifica-se que apenas os de Secretário Municipal, Subsecretário,

Procurador-Geral, Diretor e Assessor, atendem às normas constitucionais, pois além de possuírem características de direção, chefia e assessoramento, exigem relação de confiança entre o servidor e seu superior hierárquico. Os demais cargos possuem atribuições predominantemente burocráticas e operacionais e não exigem especial vínculo de confiança com a autoridade superior a autorizar a sua criação como cargos de provimento em comissão. 3. Comprovada a criação de cargos de provimento em comissão que não possuem atribuições de chefia, direção e assessoramento, bem como que não exigem relação de confiança entre o servidor e seu superior hierárquico, **deve ser reconhecida a inconstitucionalidade parcial do disposto no art. 1º §1º, §5º e anexos II e III, da Lei Complementar nº 071/2009** e dos arts. 3º, 5º, 7º, 9º, 10º, 11º e anexo I, da Lei Complementar nº 152/2003, do Município de Itapemirim, por violação ao disposto no art. 32, II e V, da Constituição Estadual e no art. 37, II e V, da Constituição Federal. 4. Uma vez declarada a inconstitucionalidade parcial das normas supramencionadas, não se pode admitir que voltem a vigor as normas anteriores por elas revogadas, portadoras dos mesmos vícios, sendo cabível a declaração de inconstitucionalidade em conjunto das normas revogadas a fim de se evitar o efeito repristinatório. 5. Diante da necessidade de se resguardar as situações jurídicas que decorreram das leis impugnadas na presente ação, com relevo os direitos dos servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão que serão extintos em razão da declaração de inconstitucionalidade, deve ser aplicado neste caso a modulação dos efeitos deste julgado, na forma como prevê o art. 27, da Lei nº 9.868/1999, para que a declaração produza efeitos *ex nunc*, após o trânsito em julgado do acórdão. 6. **Ação julgada parcialmente procedente para declarar, com efeitos *ex nunc* a inconstitucionalidade do art. 1º §1º e §5º e anexos II e III, da Lei Complementar nº 071/2009** e dos arts. 3º, 5º, 7º, 9º, 10º, 11º e anexo I, da Lei Complementar nº 152/2003, do Município de Itapemirim, **com relação à criação dos seguintes cargos de provimento em comissão: 1) Contador Geral; 2) Supervisor de Recursos Humanos; 3) Supervisor de Obrigações Sociais; 4) Coordenador do Polo da Universidade Aberta do Brasil UAB; 5) Gerente de Apoio Educacional; 6) Gerente de Ensino Fundamental; 7) Gerente de Ensino Infantil; 8) Gerente de Controle Contábil; 9) Gerente de Gestão e Auditoria; 9) Chefe de Divisão; 10) Chefe de Setor; 11) Coordenador do Programa de Defesa do Consumidor; 12) Inspetor do Departamento de Infraestrutura Urbana, 13) Inspetor do Departamento Operacional de Videomonitoramento; 14) Inspetor do Departamento Operacional da Guarda Municipal; 15) Coordenador do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social); 16) Coordenador do Bolsa Família; 17) Coordenador do CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social); 18) Coordenador do Centro de Convivência; e 19) Coordenador do Abrigo Provisório.** 7. Via de consequência, a fim de se evitar o indesejável efeito repristinatório, declaro a inconstitucionalidade das seguintes normas revogadas: (1) art. 1º da Lei Complementar nº 016/2006; (2) arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 027/2006; (3) art. 5º da Lei Complementar nº 032/2007; (4) arts. 1º e 2º, II da Lei Complementar nº 035/2007; (5) art. 1º, I e III da Lei Complementar nº 037/2007; (6) art. 4º da Lei Complementar nº 044/2007; (7) art. 2º da Lei Complementar nº 049/2008; (8) art. 4º da Lei Complementar nº 058/2008; (9) art. 1º, caput e §§ 1º e 2º, 2º e 5º da Lei Complementar nº 033/2007; e (10) art. 2º da Lei Complementar nº 007/2005. [...] (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100140035070, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 16/11/2017, Data da Publicação no Diário: 07/12/2017, destacado).

Na ocasião, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo declarou a **constitucionalidade** dos seguintes cargos comissionados constantes no Anexo II da Lei Complementar nº 071/2009: 1) Secretário Geral; 2) Procurador Geral; 3) Assessor Executivo de Gabinete; 4) Assessor Especial de Assuntos Institucionais; 5) Assessor Executivo de Controle Interno; 6) Assessor Executivo de Comunicação; 7) Assessor Especial de Gestão Pública; 8) Assessor Especial; 9) Diretor Geral; 10) Direto de Departamento; 11) Subsecretário Municipal; 12) Assessor para Assuntos Legislativos; 13) Assessor Político Pedagógico; 14) Assessor de Jornalismo e Comunicação; 15) Assessor para Assuntos de Licitação; 16) Assessor Técnico Captação de Recursos; 17) Assessor Técnico de Programas de Saúde; 18) Assessor de Gabinete

II; 19) Assessor para Assuntos Culturais; 20) Assessor Assuntos Fazendários; 21) Diretor Assessor de Gabinete III e 23) Assessor de Gabinete IV.

PGM	3109
PRCC Nº	211
FOLHA Nº	12
ASS:	<i>[Assinatura]</i>

Por outro lado, a egrégia Corte estadual declarou a **inconstitucionalidade** de 11 (onze) cargos comissionados constantes dos Anexos II e III da LC nº 071/2009: 1) Contador Geral; 2) Supervisor de Recursos Humanos; 3) Supervisor de Obrigações Sociais; 4) Coordenador do Polo da Universidade Aberta do Brasil UAB; 5) Gerente de Apoio Educacional; 6) Gerente de Ensino Fundamental; 7) Gerente de Ensino Infantil; 8) Gerente de Controle Contábil; 9) Gerente de Gestão e Auditoria; 10) Chefe de Divisão e 11) Chefe de Setor.

Portanto, apenas dois cargos previstos no Anexo II da LC nº 071/2009 – repristinado pela LC nº 259/2022 – não foram objeto de controle de constitucionalidade pelo TJES (Ouvidor Municipal e Subsecretário Municipal de Saúde), até porque foram inseridos na LC nº 071/2009 em data posterior ao ajuizamento e julgamento da ADI nº 0023011-74.2014.8.08.0000.

Assim, o que se verifica é que, *in casu*, **o legislativo municipal expressamente repristinou**, através da Lei Complementar nº 259/2022, **norma já submetida a controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário (Anexo II da LC nº 071/2009) e declarada parcialmente inconstitucional**.

Note-se que a **Lei Complementar nº 259/2022**, ao determinar em seu artigo 2º que “*fica concedido o efeito repristinatório ao Anexo II, da Lei Complementar nº 071/2009, nos cargos não alterados por esta Lei*”, acaba por restaurar, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto Lei nº 4.657/1942^[5], a **integralidade do Anexo II da LC nº 071/2009**, que, como acima especificado, já foi declarado parcialmente inconstitucional pelo e. Tribunal de Justiça Estadual.

Trata-se do fenômeno jurídico da **repristinação**, previsto no art. 2º, § 3º, da LINDB, por meio do qual uma nova lei (no caso a LC nº 259/2022), ao revogar a lei revogadora (no caso a LC nº 250/2020), expressamente restaura a lei revogada (Anexo II da LC nº 071/2009).^[6]

Pois bem.

Sabe-se que, nos termos da jurisprudência do excelso **Supremo Tribunal Federal**, o efeito vinculante resultante dos julgamentos dos processos de fiscalização abstrata de constitucionalidade não se estende à atividade legislativa^[7], o que não afasta, contudo, “*o ônus imposto ao legislador para demonstrar a necessidade de correção do precedente ou que os pressupostos fáticos e axiológicos que lastrearam o posicionamento não mais subsistem*”. Nesse sentido, *in verbis*:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. DIREITO DE ANTENA E DE ACESSO AOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO ÀS NOVAS AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS CRIADAS APÓS A REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. REVERSÃO

LEGISLATIVA À EXEGESE ESPECÍFICA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADIs 4490 E 4795, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INTERPRETAÇÃO CONFORME DO ART. 47, § 2º, II, DA LEI DAS ELEIÇÕES, A FIM DE SALVAGUARDAR AOS PARTIDOS NOVOS, CRIADOS APÓS A REALIZAÇÃO DO PLEITO PARA A CÂMARA DOS DEPUTADOS, O DIREITO DE ACESSO PROPORCIONAL AOS DOIS TERÇOS DO TEMPO DESTINADO À PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. LEI Nº 12.875/2013. **TEORIA DOS DIÁLOGOS CONSTITUCIONAIS.** ARRANJO CONSTITUCIONAL PÁTRIO CONFERIU AO STF A ÚLTIMA PALAVRA PROVISÓRIA (VIÉS FORMAL) ACERCA DAS CONTROVÉRSIAS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE SUPREMACIA JUDICIAL EM SENTIDO MATERIAL. JUSTIFICATIVAS DESCRITIVAS E NORMATIVAS. PRECEDENTES DA CORTE CHANCELANDO REVERSÕES JURISPRUDENCIAIS (ANÁLISE DESCRITIVA). AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO QUE DETENHA O MONOPÓLIO DO SENTIDO E DO ALCANCE DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. RECONHECIMENTO *PRIMA FACIE* DE SUPERAÇÃO LEGISLATIVA DA JURISPRUDÊNCIA PELO CONSTITUINTE REFORMADOR OU PELO LEGISLADOR ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE DE AS INSTÂNCIAS POLÍTICAS AUTOCORRIGIREM-SE. NECESSIDADE DE A CORTE ENFRENTAR A DISCUSSÃO JURÍDICA *SUB JUDICE* À LUZ DE NOVOS FUNDAMENTOS. PLURALISMO DOS INTÉRPRETES DA LEI FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FORA DAS CORTES. ESTÍMULO À ADOÇÃO DE POSTURAS RESPONSÁVEIS PELOS LEGISLADORES. **STANDARDS DE ATUAÇÃO DA CORTE.** EMENDAS CONSTITUCIONAIS DESAFIADORAS DA JURISPRUDÊNCIA RECLAMAM MAIOR DEFERÊNCIA POR PARTE DO TRIBUNAL, PODENDO SER INVALIDADAS SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ULTRAJE AOS LIMITES INSCULPIDOS NO ART. 60, CRFB/88. **LEIS ORDINÁRIAS QUE COLIDAM FRONTALMENTE COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE (LEIS IN YOUR FACE) NASCEM PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE INCONSTITUCIONALIDADE.** NOTADAMENTE QUANDO A DECISÃO ANCORAR-SE EM CLÁUSULAS SUPERCONSTITUCIONAIS (CLÁUSULAS PÉTREAS). ESCRUTÍNIO MAIS RIGOROSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ÔNUS IMPOSTO AO LEGISLADOR PARA DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO PRECEDENTE OU QUE OS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E AXIOLÓGICOS QUE LASTREARAM O POSICIONAMENTO NÃO MAIS SUBSISTEM (HIPÓTESE DE MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL PELA VIA LEGISLATIVA). 1. O hodierno marco teórico dos diálogos constitucionais repudia a adoção de concepções juriscêntricas no campo da hermenêutica constitucional, na medida em que preconiza, descritiva e normativamente, a inexistência de instituição detentora do monopólio do sentido e do alcance das disposições magnas, além de atrair a gramática constitucional para outros fóruns de discussão, que não as Cortes. 2. O princípio fundamental da separação de poderes, enquanto cânone constitucional interpretativo, reclama a pluralização dos intérpretes da Constituição, mediante a atuação coordenada entre os poderes estatais – Legislativo, Executivo e Judiciário – e os diversos segmentos da sociedade civil organizada, em um processo contínuo, ininterrupto e republicano, em que cada um destes *players* contribua, com suas capacidades específicas, no embate dialógico, no afã de avançar os rumos da empreitada constitucional e no aperfeiçoamento das instituições democráticas, sem se arvorarem como intérpretes únicos e exclusivos da Carta da República. 3. O desenho institucional erigido pelo constituinte de 1988, mercê de outorgar à Suprema Corte a tarefa da guarda precípua da Lei Fundamental, não erigiu um sistema de supremacia judicial em sentido material (ou definitiva), de maneira que seus pronunciamentos judiciais devem ser compreendidos como última palavra provisória, vinculando formalmente as partes do processo e finalizando uma rodada deliberativa acerca da temática, sem, em consequência, fossilizar o conteúdo constitucional. 4. Os efeitos vinculantes, ínsitos às decisões proferidas em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade, não atingem o Poder Legislativo, *ex vi* do art. 102, § 2º, e art. 103-A, ambos da Carta da República. 5. Consecutariamente, a reversão legislativa da jurisprudência da Corte se revela legítima em linha de princípio, seja pela atuação do constituinte reformador (i.e., promulgação de emendas constitucionais), seja por inovação do legislador infraconstitucional (i.e., edição de leis ordinárias e complementares), circunstância que

demanda providências distintas por parte deste Supremo Tribunal Federal. legislação infraconstitucional que colida frontalmente com a jurisprudência (face) nasce com presunção *juris tantum* de inconstitucionalidade, de forma que o legislador ordinário o ônus de demonstrar, argumentativamente, que a correção do precedente faz-se necessária, ou, ainda, comprovar, lançando mão de novos argumentos, que as premissas fáticas e axiológicas sobre as quais se fundou o posicionamento jurisprudencial não mais subsistem, em exemplo acadêmico de mutação constitucional pela via legislativa. Nesse caso, a novel legislação se submete a um escrutínio de constitucionalidade mais rigoroso, nomeadamente quando o precedente superado amparar-se em cláusulas pétreas. 6. O dever de fundamentação das decisões judicial, inserto no art. 93 IX, da Constituição, impõe que o Supremo Tribunal Federal enfrente novamente a questão de fundo anteriormente equacionada sempre que o legislador lançar mão de novos fundamentos. 7. O Congresso Nacional, no caso sub examine, ao editar a Lei nº 12.875/2013, não apresentou, em suas justificações, qualquer argumentação idônea a superar os fundamentos assentados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4430 e nº 4795, rel. Min. Dias Toffoli, em que restou consignado que o art. 17 da Constituição de 1988 – que consagra o direito político fundamental da liberdade de criação de partidos – tutela, de igual modo, as agremiações que tenham representação no Congresso Nacional, sendo irrelevante perquirir se esta representatividade resulta, ou não, da criação de nova legenda no curso da legislatura. 8. A criação de novos partidos, como hipótese caracterizadora de justa causa para as migrações partidárias, somada ao direito constitucional de livre criação de novas legendas, impõe a conclusão inescapável de que é defeso privar as prerrogativas inerentes à representatividade política do parlamentar trânsfuga. 9. No caso sub examine, a justificação do projeto de lei limitou-se a afirmar, em termos genéricos, que a regulamentação da matéria, excluindo dos partidos criados o direito de antena e o fundo partidário, fortaleceria as agremiações partidárias, sem enfrentar os densos fundamentos aduzidos pelo voto do relator e corroborado pelo Plenário. 10. A postura particularista do Supremo Tribunal Federal, no exercício da *judicial review*, é medida que se impõe nas hipóteses de salvaguarda das condições de funcionamento das instituições democráticas, de sorte (i) a corrigir as patologias que desvirtuem o sistema representativo, máxime quando obstruam as vias de expressão e os canais de participação política, e (ii) a proteger os interesses e direitos dos grupos políticos minoritários, cujas demandas dificilmente encontram eco nas deliberações majoritárias. 11. *In casu*, é inobjetével que, com as restrições previstas na Lei nº 12.875/2013, há uma tentativa obtusa de inviabilizar o funcionamento e o desenvolvimento das novas agremiações, sob o rótulo falacioso de fortalecer os partidos políticos. Uma coisa é criar mecanismos mais rigorosos de criação, fusão e incorporação dos partidos, o que, a meu juízo, encontra assento constitucional. Algo bastante distinto é, uma vez criadas as legendas, formular mecanismos normativos que dificultem seu funcionamento, o que não encontra guarida na Lei Maior. Justamente por isso, torna-se legítima a atuação do Supremo Tribunal Federal, no intuito de impedir a obstrução dos canais de participação política e, por via de consequência, fiscalizar os pressupostos ao adequado funcionamento da democracia. 12. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º, da Lei nº 12.875/2013.

(ADI 5105, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 15-03-2016 PUBLIC 16-03-2016, destacado)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 110 DA LEI COMPLEMENTAR 69/1990 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 135/2009. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO INIBE A ATUAÇÃO LEGISLATIVA NA DISCIPLINA DA MATÉRIA. CARGOS DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR ADMITEM PROVIMENTO EM COMISSÃO E EXCEPCIONAL DELIMITAÇÃO DO UNIVERSO DE PESSOAS PASSÍVEIS DE SEREM ESCOLHIDAS. LEI ESTADUAL NÃO PODE ESTABELECEER OBRIGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS (ARTIGO 18 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A ação direta de inconstitucionalidade

PGMS
PRCC Nº 8193
FOLHA Nº 11
ASS. Caberá

judice não inibe a atuação legislativa na disciplina da matéria controvertida, mercê de a eficácia geral não atingir o Poder Legislativo por expressa previsão constitucional (artigo 102, § 2º). É que, persistindo o vício, o Judiciário pode voltar a ser provocado, porquanto não lhe cabe a única palavra acerca do sentido da Constituição, mas a última – compreendida nos limites de cada norma impugnada (Larry D. Kramer. Foreword: We the Court. 115. Harvard Law Review 5, 2001. p. 14). O legislador pode trazer novos fundamentos ou enquadramentos que inspirem na Corte Suprema uma releitura da constitucionalidade da questão, máxime quando acompanhados de uma mudança no contexto fático e normativo subjacente, razão pela qual a *práxis dialógica* prestigia a pluralidade de intérpretes do texto constitucional e o comprometimento democrático do eleitorado (LIPKIN, Robert Justin. What's Wrong with Judicial Supremacy What's Right about Judicial Review. Widener Law Review, v. 14, p. 1, 2008, p. 14-15). Precedente: ADI 5.105, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário. DJe de 16/3/2016. [...] (ADI 4579, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020, destacado)

Dessa forma, à luz do entendimento da Suprema Corte, incumbe ao legislador o ônus de evidenciar novos fundamentos aptos a demonstrar que as premissas fáticas e jurídicas sobre as quais se fundou o posicionamento jurisprudencial foram superadas e não mais subsistem, devendo ser submetida a novel legislação a um **escrutínio de constitucionalidade mais rigoroso**, justamente por já existir declaração anterior de inconstitucionalidade.

Fincada tal premissa, infere-se no caso em análise que **as atribuições dos cargos declarados inconstitucionais pelo TJES - insertas no Anexo III da LC nº 071/2009 - não foram alteradas desde a data do julgamento da ADI (16/11/2017) até a promulgação da LC nº 259/2022**, o que permite concluir que **a repristinação do Anexo II da LC nº 71/2009 é inconstitucional**, conforme os próprios fundamentos expostos pelo TJES no julgamento da referida ADI.

Veja-se, nesse ponto, o teor dos dispositivos legais constantes do Anexo III da LC nº 071/2009, que *“regulamenta as atribuições e competências dos cargos comissionados, da estrutura administrativa básica da Prefeitura Municipal de Itapemirim”*, concernente às atribuições dos cargos declarados inconstitucionais pelo e. TJES, ora repristinados pela LC nº 259/2022, *ipsis litteris*:

SUBSEÇÃO II DO CONTADOR GERAL

Art. 30 Ao **Contador Geral** compete: a coordenação contábil da Secretaria Municipal de Finanças que tendo como âmbito de ação o planejamento e gerenciamento da contabilidade geral do município, atendendo em especial os termos da Lei Federal 4.320/64, Lei Complementar n. 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outras atividades correlatas, e ainda:

- * O controle da execução orçamentária, procedendo às alterações quando necessárias e previamente autorizadas pelo prefeito ou responsável delegado;
- * A execução e escrituração sintética e analítica, em todas as fases, do empenho e do lançamento relativos às operações contábeis, patrimoniais e financeiras da Prefeitura;
- * O acompanhamento, execução e controle de acordos, contratos e convênios;
- * A elaboração dos balancetes mensais financeiros e orçamentários;
- * A remessa mensal dos balancetes financeiros e orçamentários ao Tribunal de Contas;
- * A elaboração no prazo determinado, do balanço geral da Prefeitura;
- * A elaboração das prestações de contas financeira da Prefeitura, bem como dos recursos recebidos para aplicação em projetos específicos;

[...]

SUBSEÇÃO V
DO CHEFE DE SETOR DE CONTROLE PATRIMONIAL

PRCC Nº	5109
FOLHA Nº	14
ASS:	<i>[Assinatura]</i>

Art. 43 Ao **Chefe de Divisão de Controle Patrimonial** compete: proceder à execução das atividades inerentes à sua área de atuação, seguindo as orientações do seu superior hierárquico; manter contanto permanente com todos os órgãos da administração municipal no que se refere aos serviços de controle patrimonial que realiza; organizar os arquivos necessários para a realização de inventários patrimonial na periodicidade exigida por lei e pelos órgãos de fiscalização interna e externa; proceder ao controle do pessoal que atuam diretamente sob a sua orientação; elaborar os processos administrativos relativos à aquisição dos materiais necessários ao bom desempenho do seu setor de trabalho; executar outras atividades correlatas.

SUBSEÇÃO VI
DO CHEFE DA DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 44 Ao **Chefe da Divisão de Apoio Administrativo**:

- I - coordenar a execução das tarefas de recebimento, classificação, guarda e conservação de processos, papéis, livros e outros documentos de interesse da Administração;
- II - atender, de acordo com as normas estabelecidas, aos pedidos de remessa de processos e demais documentos sob sua guarda;
- III - promover a elaboração de correspondências em geral de competência da Secretaria e minutas de projetos de lei, regulamentação de dispositivos de lei, articulando-se com os órgãos competentes;
- IV - apresentar projeto sobre medidas que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público ou pela boa aplicação da legislação vigente;
- V - participar da elaboração de trabalhos e documentos em que sejam relevantes as considerações de natureza administrativa;
- VI - providenciar e rever a digitação dos pareceres e documentos produzidos pela Secretaria de Administração.

SUBSEÇÃO VII
DO CHEFE DE SETOR DE ARQUIVO MUNICIPAL

Art. 45 Ao **Chefe do Setor de Arquivo Municipal** compete:

- I - desenvolver planos de trabalho de racionalização do arquivo;
- II - providenciar a busca de documentos e dados para o fornecimento de certidões regularmente requeridas e autorizadas por quem de direito;
- III - providenciar, pelo menos uma vez por ano, a triagem da documentação, reservando as de valor administrativo e histórico e incinerando os papéis administrativos e outros documentos, de acordo com as normas que regem a matéria;
- IV - manter o sistema e os índices de referência necessária à pronta consulta de qualquer documento arquivado;
- VII - prestar as informações aos diversos órgãos da Prefeitura a respeito de processos e papéis arquivados, efetuando o seu empréstimo, mediante recibo, quando solicitado;
- VIII - coordenar-se com os órgãos municipais competentes, visando o arquivamento e a conservação dos documentos administrativos de valor histórico;

[...]

SUBSEÇÃO X
DO SUPERVISOR DE RECURSOS HUMANOS E PAGAMENTO

Art. 48 Ao **Supervisor de Recursos Humanos e Pagamentos** compete:

- I - estudar e fazer aplicar técnicas e métodos de recrutamento, seleção, promoção, administração de cargos e funções e de planos de remuneração dos servidores;

- II - estudar as fontes de oferta local de trabalho, visando formular estratégias corretas de recrutamento de pessoal para cargos, empregos e funções da Prefeitura;
- III - efetuar estudos no sentido de manter atualizado o plano de lotação da Prefeitura;
- IV - realizar estudos visando atualização periódica dos planos de classificação de cargos/empregos da Prefeitura;
- V - promover a elaboração e atualização das descrições de cargos/empregos da Prefeitura;
- VI - elaborar e manter atualizadas as relações dos cargos, empregos e funções existentes na Prefeitura e manter atualizadas as relações dos postos de trabalho providos e vagos;
- VII - promover a entrevista de candidatos a emprego na Prefeitura, aplicando as provas adequadas;
- VIII - coordenar a realização de concursos e provas de habilitação;
- IX - elaborar ou fazer elaborar programas para concursos, preparando os respectivos editais, e orientar e coordenar a inscrição dos candidatos;
- X - compor a banca examinadora e propor nomes de fiscais para a realização de concursos;
- XI - providenciar o cadastramento de candidatos e, quando for o caso, fazê-los participar de provas e testes;
- XII - programar, em coordenação com o Departamento de Informática e Modernização, a realização de cursos de preparação visando à progressão ou promoção;
- XIII - participar de programas de trabalho que visem difundir a valorização das técnicas de administração de pessoal, como forma de melhorar o nível de eficiência dos serviços públicos municipais;
- XIV - coordenar as atividades de avaliação do mérito e de desempenho do pessoal da Prefeitura;
- XV - articular-se com o órgão representativo dos servidores visando a valorização dos servidores municipais;
- XVI - executar outras atribuições afins.

[...]

SUBSEÇÃO XIV DO SUPERVISOR DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES SOCIAIS

Art. 52 Ao Supervisor de Controle de Obrigações Sociais compete: orientar e supervisionar a elaboração dos documentos necessários para o cumprimento das exigências legais no que se refere às obrigações sociais; manter ao Subsecretário, e ao Secretário titular da pasta atualizados sobre a situação da Prefeitura Municipal quanto ao cumprimento das exigências legais; desenvolver as atividades da Supervisão integradas com os setores da Secretaria de Administração, planejamento e Gestão, e com os setores da Secretaria Municipal de Finanças; executar outras atividades correlatas.

[...]

SUBSEÇÃO III DO COORDENADOR DO PÓLO DA UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL (UAB)

Art. 59 Ao Coordenador do Pólo da Universidade Aberta do Brasil (UAB) Educação compete:

- I - Colaborar com a implantação do Projeto de Pesquisa da(s) IES no âmbito do Pólo de Apoio Presencial do Sistema UAB:
 - a) articular com os responsáveis institucionais, IES atuantes no Pólo e MEC no sentido de encaminhar questões relativas à organização didático-administrativa do Pólo; e manter contato permanente com as IES ofertantes dos cursos a fim de adquirir informações e/ou dirimir dúvida;
 - b) acompanhar a elaboração, em cooperação com as IES, do calendário dos cursos para divulgação à comunidade;
 - c) orientar os alunos, conforme os procedimentos das IES, no processo de execução dos cursos ofertados no Pólo;
 - d) participar com os responsáveis institucionais do levantamento da demanda de cursos que atendam as reais necessidades do município e micro região;
 - e) disponibilizar, de acordo com o projeto de pesquisa, carga horária compatível para o atendimento exclusivo das atividades do Pólo;

- f) zelar pela ordem das atividades do Pólo, visando o pleno desenvolvimento previstas;
- g) apoiar e dar suporte às atividades definidas pela(s) IES;
- h) apresentar a IES/UAB/MEC, quando solicitado, o relatório de acompanhamento das atividades desenvolvidas no Pólo bem como outras informações ou documentos;
- i) manter atualizados os dados relativos ao Pólo, junto IES e UAB/MEC;
- j) acessar permanentemente o ambiente interativo informatizado de discussão dos coordenadores de Pólo de Apoio Presencial do Sistema UAB;
- l) apoiar e acompanhar todas as atividades relativas à avaliação externa no Pólo de Apoio Presencial do Sistema UAB.
- II - Colaborar com a organização dos recursos humanos que integram o Pólo de Apoio Presencial do Sistema UAB:
- a) participar das reuniões no Pólo de Apoio Presencial
- b) acompanhar a execução das atividades programadas, bem como a frequência dos tutores presenciais nas atividades desenvolvidas nos cursos, em comum acordo com as IES;
- c) acompanhar as atividades do pessoal técnico administrativo do Pólo;
- III - Organizar os recursos tecnológicos e didáticos do Pólo de Apoio Presencial do Sistema UAB:
- a) organizar e planejar o atendimento dos alunos nos laboratórios pedagógicos e biblioteca do Pólo, em comum acordo com a(s) IES;
- b) preservar a utilização e manutenção dos equipamentos para uso exclusivo do processo ensino-aprendizagem dos alunos vinculados ao Pólo/UAB;
- c) zelar pela organização e utilização do acervo bibliográfico e recursos didáticos existentes no Pólo;
- d) manter o registro patrimonial, de acordo com a legislação pertinente, de todos os equipamentos recebidos pelos diferentes órgãos a fim de garantir o uso exclusivo para as atividades do Sistema UAB.

[...]

SUBSEÇÃO VI DO GERENTE DE APOIO EDUCACIONAL

Art. 61 Ao **Gerente de Apoio Educacional** compete:

- I - assessorar o Secretário Municipal de Educação em assuntos de programação e coordenação das ações educacionais sob responsabilidade do município;
- II - orientar, coordenar e supervisionar a execução de planos, programas, projetos e atividades relativos ao ensino municipal;
- III - programar, orientar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento de estudos e pesquisas, objetivando a evolução do sistema educacional do Município;
- IV - programar, coordenar e supervisionar a implantação de atividades técnico-pedagógicas no Município;
- V - orientar e acompanhar os trabalhos desenvolvidos nos Centros de Educação Infantil e Unidades escolares a cargo do Município;
- VI - propor a execução de convênios com o Estado, visando definir uma política de ação voltada para a educação infantil e o ensino fundamental;
- VII - orientar e coordenar a modalidade de jovens e adultos, visando à continuidade dos estudos;
- VIII - orientar e coordenar a modalidade de Educação Especial visando o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais;
- IX - propor a capacitação e o aperfeiçoamento dos professores, visando o aprimoramento da qualidade do ensino;
- X - orientar, coordenar e supervisionar a elaboração dos currículos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental;
- XI - propor a formação de equipe interdisciplinar para o acompanhamento de currículos e programas de avaliação;
- XII - orientar e acompanhar o trabalho pedagógico dos estabelecimentos de ensino;
- XIII - sugerir a aquisição do material didático-pedagógico;
- XIV - participar da formulação e acompanhamento da programação das atividades educacionais;
- XV - elaborar propostas de calendário escolar;
- XVI - executar outras atribuições afins.



[...]

SUBSEÇÃO XII DO GERENTE DE ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 68 Ao **Gerente de Ensino Fundamental** compete:

- I - participar da formulação e da programação relativas às atividades de ensino fundamental do Município;
- II - orientar e acompanhar a execução de projetos e atividades relacionados ao ensino fundamental do Município;
- III - cumprir e fazer cumprir a legislação referente ao ensino;
- IV - programar, dirigir e acompanhar a execução de estudos e pesquisas, visando à melhoria do ensino;
- V - participar da definição de políticas e diretrizes de ação educacional;
- VI - propor e dirigir a execução de cursos, seminários, encontros e eventos similares, objetivando a melhoria do ensino fundamental;
- VII - participar da seleção do material didático-pedagógico a ser utilizado no ensino;
- VIII - participar da execução de programas que visem o atendimento do ensino, em atividades cívico-culturais, desportivas, de saúde, nutrição e lazer;
- IX - participar da implantação de normas e procedimentos técnico-pedagógicos, junto às escolas do Município;
- X - participar da organização do calendário escolar, no tocante ao ensino, propondo as diretrizes pertinentes;
- XI - propor a divulgação das atividades e dos programas desenvolvidos e a serem executados no campo do ensino fundamental;
- XII - identificar necessidades de treinamento e participar da avaliação de programas de capacitação dos professores e demais profissionais que atuam no ensino;
- XIII - executar outras atribuições afins.
- XIV - participar da formulação de projetos que usem vise à ampliação e construção de quadras polivalentes nas escolas municipais;
- XV - participar da formulação de projetos que visem a otimização de espaço para aulas de Educação Física;
- XVI - participar da formulação e da programação relativas às atividades de ensino de jovens e adultos;
- XVII - orientar e acompanhar a execução de projetos e atividades relacionados ao ensino de jovens e adultos;
- XVIII - cumprir e fazer cumprir a legislação referente ao ensino de jovens e adultos;
- XIX - dirigir a elaboração e a implantação de programas no campo do ensino de jovens e adultos;
- XX - participar da definição de políticas e diretrizes de ação, com vistas à prestação do ensino de jovens e adultos;
- XXI - orientar e acompanhar os trabalhos pedagógicos relacionados ao ensino de jovens e adultos;
- XXII - sugerir a aquisição do material didático-pedagógico a ser utilizado no ensino de jovens e adultos;
- XXIII - propor a divulgação das atividades e dos programas desenvolvidos e a serem executados no campo do ensino de jovens e adultos;
- XXIV - dirigir e supervisionar a execução de programas de treinamento de professores e demais profissionais que atuam no campo do ensino de jovens e adultos;
- XXV - executar outras atribuições afins.

[...]

SUBSEÇÃO XV DO GERENTE DE ENSINO INFANTIL

Art. 71 Ao **Gerente de Ensino Infantil** compete:

- I - participar da formulação e da programação relativas às atividades de educação infantil do Município;

- II - programar, dirigir e acompanhar a execução de projetos e atividades relacionados à educação infantil;
- III - cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor;
- IV - programar, dirigir e controlar a execução de estudos e pesquisas, visando à melhoria do ensino;
- V - participar da definição de políticas e diretrizes de ação relativas ao ensino pré-escolar e às creches;
- VI - dirigir a elaboração e a implantação de programas educacionais nas creches e pré-escolas;
- VII - supervisionar as atividades de orientação aos professores;
- VIII - acompanhar os trabalhos pedagógicos relacionados à educação infantil;
- IX - sugerir a aquisição do material didático-pedagógico referente à educação infantil;
- X - dirigir e controlar a execução de programas que visem o atendimento escolar, em atividades culturais, desportivas, de saúde, nutrição e lazer;
- XI - propor a melhoria e o aperfeiçoamento do ensino, mediante construção e ampliação de equipamentos instrucionais;
- XII - propor e dirigir a execução de cursos, seminários, encontros e eventos similares, objetivando a melhoria do ensino;
- XIII - organizar o calendário escolar, propondo as diretrizes cabíveis;
- XIV - atender a crianças culturalmente carentes, oferecendo oportunidades e os estímulos necessários;
- XV - propor a divulgação necessária dos programas e projetos desenvolvidos e a serem executados, objetivando maior conhecimento do processo de orientação do ensino;
- XVI - dirigir e supervisionar a execução de programas de treinamento de professores e demais profissionais que atuam no ensino;
- XVII - executar outras atribuições afins.

PGMS	8109
Educação	
FOLHA Nº	16
ASS	

[...]

SUBSEÇÃO XXI DO GERENTE DE CONTROLE CONTÁBIL E FINANCEIRO

Art. 77 Ao **Gerente de Controle Contábil e Financeiro compete:**

- I - Efetuar o acompanhamento e controle da movimentação contábil dos recursos destinados à Educação, visando o cumprimento da legislação, a atualização dos dados e correta informação da aplicação dos recursos públicos.
- II - Participar das projeções de valores e do levantamento de dados para elaboração de relatórios;
- III - Conferir e analisar documentos da movimentação financeira, conforme normas e legislação vigentes;
- IV - Classificar documentos contábeis, verificar a receita, as despesas e a compensação, analisando dados e relatórios;
- V - Verificar a legalidade dos documentos geradores dos fatos contábeis, incluindo o recebimento e conferência de documentos relativos às prestações de contas de diárias e de adiantamentos diversos;
- VI - Exercer o controle contábil e das contas bancárias dos recursos inerentes à Educação;
- VII - Auxiliar na elaboração, análise e revisão de documentos geradores de fatos contábeis e outros demonstrativos de natureza contábil, financeira e orçamentária.
- VIII - Organização e controle de documentos e de arquivos de documentos comprobatórios da execução orçamentária da receita e da despesa: Manter organizados em arquivos os documentos financeiro/contábeis comprobatórios das despesas/receitas orçamentárias e extra-orçamentárias.
- IX - Organizar os arquivos de Prestações de Contas encaminhadas para órgãos externos e os arquivos de Prestações de Contas Recebidas, tanto de órgãos externos, quanto de órgãos internos;
- X - Planejar, organizar, controlar, supervisionar e assessorar nas questões atinentes às áreas de materiais, serviços, patrimônio.
- XI - Elaborar, executar e acompanhar programas, projetos, pesquisas e estudos nas respectivas áreas inerentes a função sempre que solicitado, de forma a colaborar com o aprimoramento organizacional e propondo soluções que otimizem o desempenho das tarefas cotidianas.
- XII - Processar as contratações de bens e serviços, no âmbito da SEME, auxiliando e/ou elaborando processo de compras/serviços de todas as solicitações recebidas, para avaliação da Administração Superior.

XIII - Gestão e fiscalização de contratos, detendo conhecimento sobre a visão sistêmica do processo de contratação na Administração Pública, envolvendo todas as etapas, desde os instrumentos de planejamento (PPA, LDO, LOA, Decreto de Programação Orçamentária e Financeira), o processo licitatório, a fiscalização e o gerenciamento do contrato, observando as fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento).

XIV - Executar trabalhos, tais como: elaboração de despachos, pareceres, informações, relatórios, ofícios.

XV - Realizar atividades que exijam conhecimentos básicos de informática, dentre outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

XVI - Realizar atividades relacionadas ao planejamento e à elaboração da programação orçamentária anual, acompanhamento e controle da execução orçamentária e financeira.

XVII - Elaboração de pedidos de créditos adicionais; elaboração, alteração e acompanhamento do quadro de detalhamento da despesa e a realização de estudos técnicos que produzam alternativas à melhor utilização dos recursos.

XVIII - Acompanhar a execução orçamentária, comparando as variações entre as operações previstas/autorizadas e as realizadas;

XIX - Elaboração de pareceres técnicos e de relatórios técnicos ou gerenciais de natureza contábil, financeira e orçamentária.

XX - Proceder ao exame e análise de procedimentos internos que envolvam conhecimento de técnicas contábeis, estabelecendo as rotinas de trabalho a serem desenvolvidas. Conhecimentos de cálculos de INSS, IRRF e ISS.

XXI - Verificar a legalidade dos documentos geradores dos fatos contábeis.

XXII - Atuar na elaboração e realização de projetos de desenvolvimento econômico e social e na execução de atividades técnicas e administrativas, que exijam conhecimentos especializados, de acordo com a sua formação profissional, compreendendo a análise técnica, estudos de viabilidade e avaliações, emissão de relatórios técnicos e/ou pareceres, para apreciação do gestor da Unidade.

XXIII - Apurar os atos e fatos administrativos que modifiquem o patrimônio público e fornecer elementos necessários ao controle e prestação de contas do Município.

XXIV - Operar computadores, utilizando adequadamente os programas e sistemas informacionais colocados à disposição, contribuindo para os processos de automação, alimentação de dados e agilização das rotinas de trabalho relativos à área de atuação;

XXV - Zelar pela guarda e conservação dos materiais e equipamentos de trabalho;

XXVI - Ter iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver desempenhando minhas tarefas;

XXVII - Propor à Chefia imediata providências para a consecução plena de suas atividades, inclusive indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos;

XXVIII - Manter atualizado sobre as normas municipais e sobre a estrutura organizacional da Administração Municipal;

XXIX - Manter conduta profissional compatível com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações;

XXX - Tratar o público com zelo;

XXXI - Realizar outras atribuições pertinentes ao cargo e conforme orientação da chefia imediata;

XXXII - Exercer outras atribuições correlatas que forem determinadas, nas quais se incluem a elaboração de relatórios e planilhas eletrônicas e a digitação de matéria relacionada à área de atuação.

XXXIII - Desenvolver outras atividades afins determinadas pelo superior imediato.

[...]

Art. 198 Ao ocupante do cargo de Gerente de Gestão e Auditoria, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, compete:

I - avaliar as ações e serviços estabelecidos no plano municipal de educação;

II - verificar os serviços de educação sob gestão da Secretária Municipal de Educação, sejam públicos ou privados, contratados e conveniados;

III - coordenar os sistemas de informação da SEME;

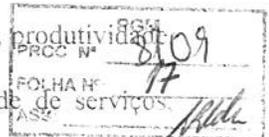
IV - organizar instrumentos e critérios de acreditação, credenciamento e cadastramento de serviços;

VIII - Avaliar o desempenho da rede municipal de educação, avaliando produção, custos e qualidade;

IX - gerir mecanismos de hierarquização, referência e contra-referência da rede, particularmente das demandas de outros municípios;

XIII - Proceder a encaminhamento de relatórios específicos aos órgãos de controle interno e externo, em caso de irregularidade sujeita a sua apreciação, ao Ministério Público, se for verificado indício da prática de crime, e ao chefe do órgão em que tiver ocorrido infração disciplinar praticada por servidor público que afete as ações e serviços de educação;

XIV - desenvolver outras atividades afins.



Por seu turno, confira-se trecho das razões declinadas no r. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo quando do julgamento da ADI nº 0023011-74.2014.8.08.0000. *in verbis*:

Analisando as atribuições dos cargos comissionados criados pelas Leis impugnadas nesta ação, verifica-se que os cargos de Secretário Municipal, Subsecretário, Procurador-Geral, Diretor e Assessor, atendem às normas constitucionais supramencionadas, pois além de possuírem características de direção, chefia e assessoramento, exigem relação de confiança entre o servidor e seu superior hierárquico.

Ressalte-se que os cargos de Diretor e Assessor, apesar de possuírem denominações variadas, como por exemplo Diretor-Geral, Diretor de Departamento, Assessor de Gabinete, Assessor Executivo, dentre outras, todos possuem atribuições que atendem às exigências previstas nas Constituições Federal e Estadual para sua criação.

Todavia, os cargos de Contador Geral, Supervisor de Recursos Humanos, Supervisor de Obrigações Sociais, Coordenador do Polo da Universidade Aberta do Brasil – UAB, Gerente de Apoio Educacional, Gerente de Ensino Fundamental, Gerente de Ensino Infantil, Gerente de Controle Contábil, Gerente de Gestão e Auditoria, Chefe de Divisão, Chefe de Setor [...], foram criados em desacordo com as regras constitucionais.

Apesar das denominações dos referidos cargos indicarem, em tese, o exercício de funções de chefia, direção ou assessoramento, as atividades a eles inerentes, descritas no anexo III, da Lei Complementar nº 071/2009 e no anexo I, da Lei Complementar nº 152/2013, revelam que possuem atribuições predominantemente burocráticas e operacionais, bem como que não exigem especial vínculo de confiança com a autoridade hierarquicamente superior a autorizar a sua criação como cargos de provimento em comissão.

Com exceção do cargo de Assessor, que tem por atribuição auxiliar diretamente a autoridade nomeante em assuntos técnicos, bem como no planejamento, coordenação e controle das atividades exercidas em determinado órgão ou setor, os cargos de Chefe e Diretor possuem atribuições semelhantes e pressupõem que seus ocupantes tenham poder decisório, com margem de discricionariedade que lhes permita definir a forma como serão conduzidos os trabalhos de determinado órgão ou setor da Administração Pública, com a finalidade de cumprir as diretrizes políticas e administrativas estabelecidas pela autoridade hierarquicamente superior, responsável pela sua nomeação.

Evidente que não se desconhece a necessidade dos órgãos públicos terem suas respectivas chefias. Entretanto, isso não significa que todos os cargos que possuem atribuições de coordenar, fiscalizar ou supervisionar o trabalho de uma equipe, devam ser comissionados.

Com relação ao cargo de Contador Geral, verifica-se que possui as atribuições de realizar a contabilidade do Município de Itapemirim, controlar a execução orçamentária, escriturar as operações contábeis, patrimoniais e financeiras, elaborar balancetes mensais e trimestrais.



bem como a prestação de contas do Município, atividades que não se enquadram no conceito de chefia, direção e assessoramento.

O mesmo se aplica ao cargo de Gerente de Controle Contábil, cuja atribuição é realizar a contabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

O Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no julgamento da ADI nº 100110005624, tratando especificamente da criação do cargo de Contador como sendo de provimento em comissão, decidiu, à unanimidade, pela sua inconstitucionalidade.

Eis a ementa do referido julgado:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS DE CONTADOR-TESOUREIRO. ATRIBUIÇÕES QUE NÃO SE AMOLDAM ÀS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. INVIABILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. estabelecendo-se, como termo inicial dos efeitos da decisão colegiada a data do trânsito em julgado do acórdão respectivo. 1. O regramento contido no art. 32, II e V, da Constituição Estadual - que, em verdade, nada faz senão aplicar, por simetria, a normatização contida no art. 37, II e V, da CF/88 - institui, como regra, o concurso para o provimento de cargos públicos. Os cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, por sua vez, constituem exceção a essa regra geral, ficando restritos às funções de direção, chefia e assessoramento. 2. As atribuições estabelecidas para o cargo de contador-tesoureiro, criado pelo art. 4º, *caput* e incisos, da Lei n.º 3.611/2009 do Município de Guaçuí, não se amoldam a esse perfil constitucional, circunstância essa que enseja a inconstitucionalidade material do dispositivo. [...] 4. Pedido inicial julgado procedente, estabelecendo-se, como termo inicial dos efeitos da decisão colegiada a data do trânsito em julgado do acórdão respectivo.”

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100110005624, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 16/02/2012, Data da Publicação no Diário: 15/03/2012)

O cargo de Supervisor de Recursos Humanos possui as atribuições de recrutar e selecionar servidores, acompanhar as etapas necessárias à realização de concurso público, manter atualizada a relação de cargos, empregos e funções, bem como a relação de postos de trabalho providos e vagos, dentre outras atividades eminentemente burocráticas.

O Supervisor de Obrigações Sociais tem como atribuição principal orientar e supervisionar a elaboração de documentos necessários para o cumprimento das exigências legais relacionadas às obrigações sociais e manter seu superior hierárquico informado a respeito do cumprimento destas obrigações.

O Coordenador do Polo da Universidade Aberta do Brasil – UAB, tem a função de colaborar com a implantação e o funcionamento do Programa Universidade Aberta do Brasil, criado pelo Ministério da Educação para oferecer cursos de educação superior a distância, atuando como um intermediador entre os alunos e as instituições de ensino que ofertarão os cursos, bem como na organização e no desenvolvimento das atividades a serem realizadas, não possuindo nenhuma função de chefia, direção ou assessoramento.

Os cargos de Gerente de Apoio Educacional, Gerente de Ensino Fundamental e Gerente de Ensino Infantil, possuem as atribuições de orientar, coordenar e supervisionar a execução de planos, programas e projetos pedagógicos relacionados ao ensino municipal, atividades estas

que são típicas do cargo de Pedagogo, a teor do disposto no art. 64, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), e também não se caracterizam como funções de chefia, direção ou assessoramento. [...]

PROVA
N.º 18
FUNÇÃO DE CHEFIA
ASSINATURA

Os cargos de Chefe de Divisão e Chefe de Setor, apesar da denominação, não possuem nenhuma atribuição de chefia.

Chefe é aquele que, por definição, possui autoridade sobre outros servidores, que chefia determinado órgão, departamento ou setor integrante da estrutura administrativa de uma Pessoa Jurídica, seja ela de Direito Público ou Privado.

Todavia, as atribuições dos cargos supramencionados não indicam o exercício de nenhuma autoridade sobre outros servidores, mas apenas a realização de trabalhos operacionais e burocráticos de forma individual pelo ocupante do cargo.

Dentre as atividades atribuídas aos Chefes de Divisão e Chefes de Setor estão as de receber, classificar, guardar e conservar documentos, elaborar correspondências em geral, levantar dados estatísticos, realizar a manutenção de equipamentos e programas na área de informática, prestar serviços burocráticos nas áreas de fiscalização tributária, cobrança de impostos, cobrança de dívida ativa, registro imobiliário, controle patrimonial, arquivo municipal, controle de pessoal, registro funcional de servidor, elaboração de folha de pagamento, organizar a distribuição, manutenção e conservação da frota de veículos do município, supervisionar o fornecimento de merenda escolar, organizar o cadastro de fornecedores, manter atualizado o cadastro de materiais de uso corrente, cumprir as orientações dos diretores das Secretarias Municipais em que atuam e participar do planejamento e execução das ações desenvolvidas nas áreas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, agricultura, meio ambiente, assistência social, obras públicas e transporte, dentre outras. [...]

Quanto aos cargos em comissão, o excelso **Supremo Tribunal Federal** firmou entendimento, em sede de *repercussão geral*^[8], no sentido de que somente se justificam quando presentes os pressupostos constitucionais autorizadores de sua criação, quais sejam: *i)* exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; *ii)* relação de necessária confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; *iii)* proporcionalidade do número de cargos comissionados com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos; e *iv)* as atribuições devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que instituir os cargos.

Com efeito, sobeja nos autos a inexistência de novos fundamentos ou circunstâncias fáticas que justifiquem uma releitura constitucional da questão posta, tendo em vista que os cargos outrora declarados **inconstitucionais**, previstos no Anexo II da LC 071/2009, quais sejam: **1) Contador Geral; 2) Supervisor de Recursos Humanos; 3) Supervisor de Obrigações Sociais; 4) Coordenador do Polo da Universidade Aberta do Brasil UAB; 5) Gerente de Apoio Educacional; 6) Gerente de Ensino Fundamental; 7) Gerente de Ensino Infantil; 8) Gerente de Controle Contábil; 9) Gerente de Gestão e Auditoria; 10) Chefe de Divisão e 11) Chefe de Setor**, continuam a ter atribuições predominantemente burocráticas, técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, nos moldes da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, em evidente violação ao artigo 32, *caput*, incisos II e V, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que assim dispõe:

Art. 32. As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, **impeccabilidade**, **moralidade**, publicidade, eficiência, finalidade, **interesse público**, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes: ("Caput" com redação dada pela EC nº 73/2011).

[...]

II - a **investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexibilidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para **cargo em comissão** declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Inciso II com redação dada pela EC nº 23/99).

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os **cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**; (Inciso V com redação dada pela EC nº 23/99).

Assim, tendo em vista que as atribuições dos cargos não foram alteradas, bem como que a declaração de inconstitucionalidade - parcial - do TJES foi fundamentada na natureza técnica e burocrática das atribuições dos cargos declarados inconstitucionais, deve ser mantido o entendimento já firmado pela Corte Estadual, não se podendo admitir que o Anexo II e Anexo III da LC nº 071/2009 volte a vigor na sua integralidade, uma vez que eivado dos mesmos vícios de constitucionalidade, sem nenhuma alteração ou razão nova que justifique a superação da decisão já proferida e pelo e. Tribunal de Justiça Estadual, transitada em julgado.

Por derradeiro, no que tange aos cargos introduzidos no Anexo II da LC nº 071/2009, em momento posterior ao julgamento da ADI TJES nº 0023011-74.2014.8.08.0000, quais sejam, o cargo de **Ouvidor Municipal**, criado pela Lei Complementar Municipal nº 213/2018, e o cargo de **Subsecretário Municipal de Saúde**, criado pela Lei Complementar Municipal nº 219/2018, não se vislumbra inconstitucionalidade, porquanto guardam, pela natureza das atribuições que lhes são cometidas^[9], características de assessoramento, necessitando de vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado.

No sentido do exposto, confira-se precedente exarado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em caso análogo, no qual reconheceu a **constitucionalidade** de cargos comissionados de Subsecretário Municipal e Ouvidor, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Revogação expressa de parte dos dispositivos questionados. Prejudicialidade parcial da ação. ARTS. 29, 30, itens II, III, e IV, e 35 DA Lei nº 3.080/2010. DO MUNICÍPIO DE IBIRAÇU. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. No curso da ação, logo após o deferimento da liminar por este eg. Tribunal Pleno, os itens I, V e VI do art. 30 da norma objeto de controle foram revogados pela Lei nº 3.329/2012, sendo excluídos do ordenamento jurídico, o que resulta na prejudicialidade parcial do pedido de inconstitucionalidade. Com efeito, há reiterados precedentes da Suprema Corte quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade por perda

superveniente de objeto quando sobrevem a revogação da norma questionada, sendo para ela irrelevante, inclusive, a remanescente de efeitos concretos pretéritos à invalidação do ato normativo. 2. O art. 29 enumera os seguintes cargos em comissão que integram a dita estrutura organizacional: Secretários e **Subsecretários Municipais** (I); Procurador Geral do Município e Controlador Interno de Governo (II); Gerente (III); e Coordenador do Programa Estratégia Saúde da Família (IV). **Relativamente aos cargos de Secretários e Subsecretários municipais, ante o seu caráter de transitoriedade, aliado à natureza de confiança dos seus ocupantes em relação à autoridade nomeante, in casu o Prefeito Municipal, tornam indubitosa a possibilidade de livre nomeação deles.** Relativamente ao cargo de Procurador Geral, a relação de confiança é de necessidade evidente, e, simetricamente, no plano Estadual segundo a previsão do § 1º do art. 122, o cargo de Procurador é de livre nomeação pelo Governador do Estado. O Controlador Interno de Governo, por sua vez, titular da Controladoria Interna do Município, também demonstra relação de confiança junto a autoridade nomeante. Por sua vez, os cargos de Gerente (item III), titulares, óbvio, das gerências, relacionam-se perfeitamente, pelas atribuições típicas descritas na lei: cumprir estratégias, organizar atividades, controlar a execução e resultados, etc., com a ideia de assessoramento e mesmo comando, na prestação de auxílio técnico na ponta da execução das tarefas determinadas, justificando-se, daí, a sua natureza de cargos em comissão. Por derradeiro, relativamente ao cargo de Coordenador do Programa Estratégia Saúde da Família, informa a existência de característica de assessoria na condução de política pública atrelada a instituição de estratégias voltadas para a área da saúde, daí igualmente decorrendo o caráter transitório do exercício das suas funções, vinculado às metas governamentais específicas. 3. Os cargos de Assessor de Comunicação, de Chefe de Gabinete, e, finalmente, o de **Ouvidor**, previstos no art. 30, itens II, III, e IV, guardam, todos eles, **pela natureza das atribuições que lhe são cometidas, características de assessoramento, necessitando, para o seu exercício, da existência de liame de confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado, resultando daí a constitucionalidade das suas disposições.** 4. A disposição do art. 35, que não indica que por ela tenha sido delegado ao Prefeito, por meio de decreto, definir as atribuições dos cargos em comissão criados. Tais atribuições encontram-se estabelecidas claramente no texto legal. A previsão nele contida liga-se meramente à incumbência de organizar o funcionamento. 5. Extinção do processo, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos itens I, V e VI do art. 30 da Lei nº 3.080/2010. Improcedência da ação quanto aos demais dispositivos do referido diploma normativo municipal, quais sejam, arts. 29, 30, itens II, III, e IV, e 35. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100110004494, Relator: CARLOS ROBERTO MIGNONE, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 20/09/2012, Data da Publicação no Diário: 25/09/2012, destacado).

Desta feita, entendo que, sob a ótica do poder de agenda do Ministério Público, se revela salutar a adoção, por ora, de uma postura **não demandista, esgotando-se os meios de solução consensual do conflito constitucional em potencial**, notadamente sob o viés da sistemática implementada pelo hodierno Código de Processo Civil, que assim preconiza, em seu art. 3º, §§2º e 3º:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...]

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Em referido contexto, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 118/2014, cujo art. 1º, parágrafo único, assim dispõe:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. **Ao Ministério Público brasileiro incumbe implementar e adotar mecanismos de autocomposição**, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos.

Nessa toada, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo implementou, por meio da Portaria nº 8.071 de 28 de outubro de 2015, o **Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos - NUPA**, “*enquanto unidade de auxílio à atribuição funcional natural dos Promotores de Justiça*” (art. 1º).

Referido Núcleo tem atuado de forma exitosa em procedimentos administrativos de controle de constitucionalidade de leis, nos quais alcançou, por meio da autocomposição, solução idônea e célere para extirpar do ordenamento jurídico normas inconstitucionais, sem necessidade de acionar o Poder Judiciário (cite-se, nesse particular, as providências adotadas nos procedimentos administrativos registrados sob o Gampes nº 2017.0030.9733-86, nº 2017.0030.9746-57, nº 2017.0030.9730-47 e 2017.0030.9705-19).

Sendo assim, em homenagem à busca de solução dialogada (Resolução nº 118/2014 do Colendo Conselho Nacional do Ministério Público), na forma do art. 2º, da Portaria nº 8.071/2015, **encaminhe-se** o presente procedimento ao **Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos – NUPA** para que proceda a análise de viabilidade de autocomposição no presente caso.

Prorroque-se o feito, nos moldes do art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diligencie-se.

Vitória, data da assinatura eletrônica.

LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

[2] No mesmo sentido: ADI 5571 AgR, Relator: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017; ADI 3261, Relator: MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020; ADI 3691 ED, Relatora: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-007, DIVULG 15-01-2021 PUBLIC 18-01-2021).

[3] Disponível em: <

https://camaraitapemirim.splonline.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html_impressao/C712009.html>

PRCC Nº	3109
FOLHA Nº	20
ASS	[Assinatura]

[4] Os cargos de Ouvidor Municipal e Subsecretário Municipal de Saúde foram inseridos na LC nº 71/2009, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 213/2018 e Lei Complementar nº 219/2018.

[5] “Art. 2. [...] § 3º **Salvo disposição em contrário**, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

[6] “Art. 1º O **Anexo II**, da Lei Complementar nº 071, de 30 de junho de 2009, passará a ter a redação conforme Anexo I, desta Lei Complementar.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigência na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, o que não se confunde com o *efeito ripristinatório*, que diz respeito ao controle de constitucionalidade”.

[7] “EMENTA: RECLAMAÇÃO – PRETENDIDA SUBMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO AO EFEITO VINCULANTE QUE RESULTA DO JULGAMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE – INADMISSIBILIDADE – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O LEGISLADOR EDITAR LEI DE CONTEÚDO IDÊNTICO AO DE OUTRO DIPLOMA LEGISLATIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL, EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO, PELA SUPREMA CORTE – INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO, NESSE CONTEXTO, DO INSTRUMENTO PROCESSUAL DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSOS E AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O efeito vinculante e a eficácia contra todos (“erga omnes”), que qualificam os julgamentos que o Supremo Tribunal Federal profere em sede de controle normativo abstrato, incidem, unicamente, sobre os demais órgãos do Poder Judiciário e os do Poder Executivo, não se estendendo, porém, em tema de produção normativa, ao legislador, que pode, em consequência, dispor, em novo ato legislativo, sobre a mesma matéria versada em legislação anteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo, ainda que no âmbito de processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, sem que tal conduta importe em desrespeito à autoridade das decisões do STF. Doutrina. Precedentes. Inadequação, em tal contexto, da utilização do instrumento processual da reclamação”. (STF, Rel 13019 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 11-03-2014 PUBLIC 12-03-2014, destacado).

[8] RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018, Processo Eletrônico, REPERCUSSÃO GERAL - Mérito DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019.

[9] **LEI COMPLEMENTAR Nº 213, DE 14 DE MARÇO DE 2018:**

“Art. 24 – A - São Atribuições da **Ouvidoria Municipal**:

I. receber e apurar denúncias, reclamações, críticas, comentários e pedidos de informação sobre atos considerados ilegais comissivos e/ou omissivos, arbitrários, desonestos, indecorosos, ou que contrariem o interesse público, praticados por servidores públicos do município ou agentes públicos;

II. diligenciar junto às unidades da Administração competentes para a prestação por estes, de informações e esclarecimentos sobre atos praticados ou de sua responsabilidade, objeto de reclamações ou pedidos de informação, na forma do inciso I deste artigo;

III - manter sigilo, quando solicitado, sobre as reclamações ou denúncias, bem como sobre sua fonte, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos denunciantes;

IV - informar ao interessado as providências adotadas em razão de seu pedido, excepcionados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo;

V - recomendar aos órgãos da Administração a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a violação do patrimônio público e outras irregularidades comprovadas;

VI - elaborar e publicar trimestral e anualmente no Diário Oficial do Município, relatório de suas atividades e avaliação da qualidade dos serviços públicos municipais;

VII - realizar cursos, seminários, encontros, debates e pesquisas versando sobre assuntos de interesse da Administração Municipal no que tange ao controle da coisa pública;

- VIII - coordenar ações integradas com os diversos órgãos da municipalidade, a fim de encaminhar, de forma intersetorial, as reclamações dos munícipes que envolvam mais de um órgão da administração direta e indireta;
- IX - comunicar ao órgão da administração direta competente para a apuração de todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio público de que venha a ter ciência em razão do exercício de suas funções, mantendo atualizado arquivo de documentação relativo às reclamações, denúncias e representações recebidas;
- X - praticar outras atividades correlatas ao cargo”.

LEI COMPLEMENTAR Nº 219 DE 18 DE ABRIL DE 2018

“Art. 83-A Ao ocupante do cargo de **Subsecretário Municipal de Saúde** compete:

- I - Cumprir e fazer cumprir os planos, projetos, cronogramas e demais demandas de ações no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, zelando pelo regular funcionamento de todos os órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde;
- II - Gerenciar a execução dos Projetos específicos da Secretaria Municipal de Saúde, bem como, no desenvolvimento das atividades burocráticas da Secretaria, executando-as, supervisionando-as, controlando-as e fazendo cumprir as solicitações da autoridade superior;
- III - Prestar apoio técnico para verificação da regularidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e para tomada de decisões pelo Secretário Municipal de Saúde e pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- IV - Supervisionar, orientar e distribuir as tarefas da Secretaria aos servidores de cada setor, comunicar ao Secretário Municipal de Saúde a ocorrência de anormalidades que porventura vierem a ocorrer, tomar ou propor medidas para corrigi-las; informar, produzir e/ou procurar informações, emitindo pareceres, análises e opiniões sempre quando solicitado ou quando for necessário;
- V - Controlar as requisições de material necessário ao funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde, elaborar anualmente relatório das atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como, dados técnicos com índices, estatísticas e outros elementos que viabilizem os ajustes necessários para a regular aplicação dos recursos públicos conforme as demandas reais da Secretaria Municipal de Saúde;
- VI - Visitar as unidades componentes da Secretaria Municipal de Saúde para acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos e a qualidade do atendimento prestado à população itapemirinese;
- VII - Organizar, coordenar e estimular o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento técnico dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, desenvolvendo ações para acompanhamento e avaliação da qualidade dos trabalhos desenvolvidos;
- VIII - Elaborar minutas e propor instruções normativas ao Controle Interno do Município para instrumentalização de processos no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde;
- IX - Orientar a correta alocação de recursos orçamentários e financeiros da Secretaria Municipal de Saúde, acompanhando, avaliando e viabilizando as decisões do Secretário Municipal de Saúde sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- X - Fiscalizar e prestar apoio técnico para implementação das diretrizes da Política de Promoção da Saúde em consonância com as diretrizes definidas no âmbito nacional e as realidades locais;
- XI - Prestar assessoria e apoio técnico ao Conselho Municipal de Saúde, acompanhando as reuniões e viabilizando o atendimento das demandas apresentadas pelo Conselho;
- XII - Prestar apoio ao Secretário Municipal de Saúde ao fornecimento de informações relativas às demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde, encaminhando ao setor de contabilidade do município as mesmas informações;
- XIII - Executar outras atividades que lhe forem determinadas pelo Secretário Municipal de Saúde e pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentro da área de atuação da Secretaria Municipal de Saúde.”